

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos – Estado do Paraná

Legislação Municipal

Lei 003/2005

Súmula: Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular na cidade de Siqueira Campos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As concessionárias responsáveis pela instalação de antenas transmissoras de telefonia celular no Município de Siqueira Campos ficam sujeitas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 Khz (trinta quilohertz) a 3 Ghz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Art. 3º - Toda instalação de antena transmissora deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 435 uw/cm^2 (quatrocentos e trinta e cinco micro watts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 4º - A instalação de estação de telecomunicações deverá obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos: (NR) ([“Caput” do artigo alterado pela Lei Municipal n.º 460 de 31/08/2010](#))

I - a estrutura de sustentação dos equipamentos terá que ser do tipo tubular (concreto ou metálico), ou outro tipo de concepção que vise minimizar os efeitos do impacto visual;

II - afastamentos mínimos do eixo da estrutura de sustentação dos equipamentos em relação à:

a) divisas do lote (laterais e fundos): $H/6$, atendido o mínimo de 6,00 m (sendo H = altura da estrutura em metros);

b) demais edificações existentes no lote: 3,00 m;

c) alinhamento predial da via pública (muro frontal de vedação) deverá ser adotado o maior valor entre: o recuo frontal mínimo determinado pela legislação em vigência, $H/6$ (sendo H = altura da estrutura em metros) e 10,00 m.

III - afastamentos mínimos dos demais equipamentos, aparelhos e gabinetes em relação à:

a) divisas do lote (laterais e fundos): 3,00 m;

b) demais edificações existentes no lote: 3,00 m;

c) alinhamento predial da via pública (muro frontal de vedação): 5,00.

IV - implantação de paisagismo na faixa do recuo frontal objetivando amenizar o impacto visual, que poderá ser dispensado no caso de vedação frontal do lote através de muro de alvenaria com altura de 2,20 m;

V - permeabilidade mínima do lote de 25%;

VI - para a elaboração do projeto de implantação da estação deverão ser observadas as restrições construtivas do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, faixas não edificáveis de drenagem, faixa de preservação permanente, entre outros, as quais serão submetidas à análise e avaliação dos órgãos competentes. (AC) [\(Incisos acrescidos pela Lei Municipal n.º 460 de 31/08/2010\)](#)

Parágrafo Único – Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no “caput” serão objetos de medição radio métrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no Art. 3º.

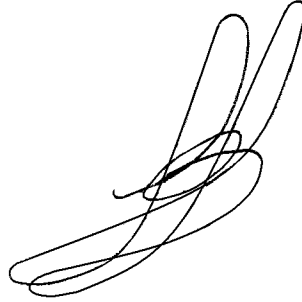
Art. 5º - Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta lei para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo e em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações, sejam leis federais, estaduais ou municipais.

Art. 6º - Será de responsabilidade da Secretaria de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Siq

|

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned in the center of the page.

o de 2005.

ki